



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.745319/2019-50
ACÓRDÃO	2202-011.419 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO ROBERTO BERTOLETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O RRA deve ser calculado com base no período comprovado de acumulação dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam considerados 41 meses para fins do cálculo do RRA, bem como para que seja restabelecida a compensação do IRRF glosado, vencida a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, que lhe negava provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O lançamento decorreu das seguintes irregularidades apontadas na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

1) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva (R\$ 81.067,77, uma vez que não foi apresentado o DARF do recolhimento de IRRF. Também não foi comprovado no número de meses declarados, 60 meses, conforme requisitado).

2) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$ 5.316,00, por falta de comprovação e por não apresentação da decisão judicial, do acordo homologado judicialmente ou da escritura pública fixando valor de pensão alimentícia).

3) Dedução Indevida com Dependentes (R\$ 2.275,08, pois não comprovou a dependência de GABRIELA DE ARAUJO BERTOLETTI)

Notificado em 25/10/2019 (fl. 67) o contribuinte apresentou em 14/11/2019 a impugnação de fls 03 e 04 acompanhada de documentos diversos a fim de comprovar a relação de dependência e a dedutibilidade das despesas com pensão alimentícia e comprovar valores recebidos e retidos na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA.

Em 09/12/2019 o interessado solicita a juntada dos documentos de fls. 91 e 92. Analisada a documentação trazida aos autos, foi emitida a Resolução 2401 – 7ª Turma da DRJ/BHE em 19 de junho de 2020 baixando o processo em diligência para que o impugnante fosse intimado a:

“1) no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação recebida, apresentar cópia dos cálculos homologados na ação trabalhista movida contra Padma indústria de Alimentos S.A., detalhados por verbas (por exemplo, horas extras, diferenças de comissões, férias, décimo terceiro salário, FGTS, etc.) e período de referência (mês e ano) a que se referem cada um dos valores que contribuíram para a formação da rubrica "principal" destacada nos documentos de fls. 44 a 48).”

Intimado em 17/12/2022 (fl. 156) apresentou resposta à intimação em 10/01/2023 (fl. 157), apresentando os documentos de fls. 161-170.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A ausência de provas efetivas quanto ao período de acumulação dos rendimentos bem como da respectiva retenção no exercício declarado impede a tributação na forma pretendida.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA

Provada a relação de dependência nos moldes da legislação tributária e comprovada a existência de decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia, devem ser reestabelecidas as respectivas deduções.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a comprovação dos 41 meses, de maio de 1999 a setembro de 2002, relativos ao recebimento dos rendimentos acumulados, bem como de que foi recolhido o IRRF em 20/11/2017 no valor de R\$ 107.228,02.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação para reconhecer a dedução com dependente e a dedução da pensão alimentícia, apenas restando a discussão em relação à comprovação dos meses para fins dos cálculos dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a comprovação do recolhimento do IRRF atrelado ao RRA.

Apesar de já ter apresentado documentos por ocasião da Impugnação, o Recorrente apresenta documentação mais completa, que de fato comprova o alegado em Recurso Voluntário, de que seriam 41 meses, de maio de 1999 a setembro de 2002, aqueles relativos ao recebimento dos rendimentos acumulados, tais como os cálculos elaborados pela empresa, os cálculos elaborados por ele, a homologação pela Justiça do Trabalho. Ademais, apresenta o DARF do IRRF pago em 20/11/2017 no montante de R\$ 107.228,02 (fls. 435).

Tais documentos se contrapõem ao acórdão da DRJ que dispõe que seria “necessária a apresentação de documentos que demonstrem com clareza o período de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, (...) bem como a prova de que a retenção alegada

de fato ocorreu no exercício em questão e se refere aos mesmos rendimentos”. Nesse sentido, tais documentos foram aceitos e analisados com base no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, com base nos documentos apresentados, é possível identificar que o período trabalhado foi de maio de 1999 a setembro de 2002, totalizando 41 meses, para fins de cálculos do RRA. Porém, não restaram comprovados os 60 meses de recebimento dos rendimentos acumulados declarados no ano 2015, mas apenas 41 meses.

Ademais, o Recorrente apresenta a certidão de cálculos da Justiça do Trabalho (fls. 423), datada de 20/01/2014, na qual consta o valor de imposto de renda a ser pago de R\$ 81.067,77. Conforme informações apresentadas pelo Recorrente, este imposto de renda foi pago em 20/11/2017, no valor atualizado de R\$107.228,02, conforme DARF quitada também juntada ao presente processo. Dessa forma, resta comprovado o pagamento do IRRF, cujo montante total deve ser verificado e confirmado pela Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para que sejam considerados 41 meses para fins do cálculo do RRA, bem como que seja reestabelecida a compensação do IRRF glosado.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela